



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 11/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa à autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O crédito tem por finalidade a criação de dotação orçamentária vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sob o elemento de despesa 4490510000 – Obras e Instalações.

Como fonte de cobertura, o Projeto indica a anulação parcial da dotação pertencente à Secretaria de Finanças, Unidade Orçamentária 04.003 – Departamento de Contabilidade e Tesouraria, na ação “Ações e Precatórios Judiciais”, sob o elemento 4690910000 – Sentenças Judiciais, Fonte 00000 – Recursos Ordinários (Livres).

Consta, ainda, pedido de tramitação em regime de urgência, com fundamento no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre matéria orçamentária, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal, bem como os arts. 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais especiais destinam-se à criação de dotação orçamentária inexistente na lei orçamentária anual, exigindo autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Sob o aspecto formal, o Projeto indica:

- unidade orçamentária;
- classificação funcional-programática;
- elemento de despesa;
- valor do crédito;
- fonte de recursos mediante anulação parcial de dotação.

Não se verifica vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal.

2. Da anulação parcial de dotação

A cobertura do crédito adicional especial ocorrerá mediante anulação parcial da dotação destinada a “Sentenças Judiciais”, vinculada à Secretaria de Finanças.

Nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, a anulação de dotação constitui fonte legítima para abertura de crédito adicional.

Todavia, recomenda-se cautela na análise da dotação a ser anulada, por tratar-se de verba destinada ao pagamento de sentenças judiciais e precatórios, despesa de natureza obrigatória.

É imprescindível que a Comissão competente verifique se a anulação não comprometerá o adimplemento de obrigações judiciais já constituídas, sob pena de afronta ao art. 100 da Constituição Federal e à legislação pertinente aos precatórios.

3. Da técnica legislativa

O texto encaminhado apresenta inconsistências formais relevantes, tais como:

- repetição indevida de expressões (“Unidade Orçamentária” e “Funcional Programática” duplicadas);
- repetição do elemento de despesa três vezes no mesmo dispositivo;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- possível falhas de formatação na classificação funcional-programática.

Tais impropriedades afrontam os princípios da clareza e precisão previstos na Lei Complementar nº 95/1998, recomendando-se revisão técnica integral antes da deliberação plenária.

Embora não comprometam o mérito da matéria, tais vícios podem gerar insegurança jurídica e dificultar a correta execução orçamentária.

4. Do pedido de urgência

O Poder Executivo solicita tramitação em regime de urgência, com fundamento no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, sob o argumento de necessidade de início imediato das intervenções para cumprimento de cronograma público.

Entretanto, a justificativa não demonstra:

- existência de prazo legal fatal;
- risco de perda de recurso vinculado;
- situação emergencial imprevisível;
- fato superveniente que imponha deliberação excepcional.

A alegação genérica de necessidade de início imediato das obras não é, por si só, suficiente para caracterizar urgência legislativa extraordinária.

O regime de urgência deve ser interpretado restritivamente, sob pena de comprometimento do regular processo legislativo e do adequado debate nas Comissões permanentes.

A ausência de demonstração concreta da urgência pode indicar deficiência de planejamento administrativo, especialmente considerando que projetos de obras públicas são, via de regra, passíveis de previsão antecipada no ciclo orçamentário.

Assim, salvo apresentação de elementos objetivos adicionais, não se evidenciam fundamentos técnicos suficientes para a tramitação em regime de urgência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

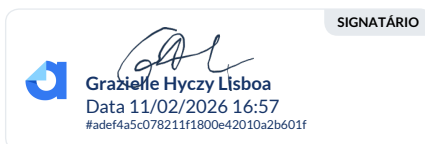
Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2026, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
- b) pela necessidade de revisão integral da redação do Projeto, a fim de sanar as impropriedades técnicas e duplicidades identificadas, em observância à Lei Complementar nº 95/1998;
- c) pela recomendação de análise criteriosa quanto à anulação parcial da dotação destinada a sentenças judiciais, a fim de não comprometer obrigações legais do Município;
- d) pela inexistência, até o momento, de elementos suficientes que justifiquem a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se que não foram anexados documentos comprobatórios que demonstrem a necessidade de realização de sessão extraordinária ou a existência de prazo limite para deliberação do Projeto, motivo pelo qual não se vislumbram, sob o enfoque técnico-jurídico, elementos suficientes para caracterização da urgência excepcional, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente sobre o regime de tramitação.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisbôa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

